



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.094 - RS (2010/0229933-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JAQUELINE DA SILVA MOREIRA E OUTRO(S)
JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO CORDONI BOUCHET
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRADO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que acontece com os embargos à execução, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil, não havendo o recolhimento das custas judiciais, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.
2. A questão acerca do termo inicial do prazo para pagamento das custas judiciais não foi debatida e decidida nas instâncias ordinárias, razão pela qual incide, nesse ponto, por analogia, o óbice da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.094 - RS (2010/0229933-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JAQUELINE DA SILVA MOREIRA E OUTRO(S)
JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO CORDONI BOUCHET
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que deu provimento ao recurso especial do agravado sob o fundamento de que o cancelamento da distribuição do processo, por ausência de recolhimento das custas iniciais, independe da prévia intimação pessoal da parte.

A agravante, em suas razões recursais, insiste no processamento do feito, sustentando, em síntese, que: a) *"a questão não se trata de decisão pacificada nesta Corte"* (e-STJ, fl. 168); b) *"como a impugnação foi distribuída no ano de 2009 e neste ano havia o entendimento da necessidade de intimação pessoal para pagamento das custas para fins de declaração de deserção da impugnação, a modificação de entendimento não pode agora vir a prejudicar a ora Agravante"* (e-STJ, fl. 169); e c) *"houve intimação para pagamento e o mesmo foi feito antes do prazo de 30 (trinta) dias, daquela intimação é que deve ser considerado o prazo e não da distribuição da impugnação"* (e-STJ, fl. 169).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.094 - RS (2010/0229933-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JAQUELINE DA SILVA MOREIRA E OUTRO(S)
JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO CORDONI BOUCHET
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Inicialmente, cumpre destacar que não assiste razão à agravante ao arguir que na data da distribuição da impugnação (2009) o entendimento desta Corte Superior era pela necessidade de intimação pessoal para pagamento das custas antes da declaração da deserção. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTERPRETAÇÃO. ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE E DE SEU ADVOGADO PARA QUE TENHAM CIÊNCIA DA CONTA.

I - "Quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal. Embargos de divergência providos". (REsp n. 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/06/2008). Interpretação que melhor se coaduna com o princípio da celeridade processual, sem que haja nenhum prejuízo ao devido processo legal.

II - Demais precedentes citados: REsp n. 767.844/BA, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/2/2006; REsp n. 753.091/BA, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 10/11/2005; REsp n. 527.651/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/8/2005; REsp n. 680.406/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 21/3/2005; REsp n. 531.293/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28/2/2005; REsp n. 434.980/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 1/2/2005

III - Embargos de divergência rejeitados."

(REsp 676.642/RS, Corte Especial, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 4/12/2008)

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. FALTA DE PREPARO. CANCELAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. ART. 257 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC.

1. *Improcede a arguição de omissão do Tribunal de origem que, mesmo não apreciando a tese jurídica sob o enfoque defendido pelo recorrente, pronuncia-se, de forma motivada e suficiente, sobre as questões indispensáveis ao deslinde da controvérsia.*

2. *A Corte Especial do STJ, a partir do julgamento dos EREsp n. 264.895-PR, uniformizou a jurisprudência no sentido de admitir o cancelamento da distribuição dos embargos do devedor por falta de preparo (art. 257 do CPC), independentemente de prévia intimação pessoal da parte embargante.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e provido."*

(REsp 915.453/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 28/4/2008)

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARQUIVAMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS - INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRECEDENTES - PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS EMBARGOS E NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS - LIQUIDAÇÃO - DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRECEDENTES - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - APLICAÇÃO DA SÚMULA 5/STJ - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *O cancelamento da distribuição de embargos à execução por ausência de preparo, com base no art. 257 do CPC, independe de prévia intimação pessoal da parte embargante.*

2. *Ocorrendo constituição de procurador, com procuração ad judicium, para atuar no processo de execução, não cabe a alegação de ausência de representação no processo de execução, razão pela qual se afasta a nulidade por ausência de representação processual.*

3. *Afasta-se a nulidade em decorrência da ausência de citação para o processo de liquidação, uma vez que se trata de uma mesma relação processual, não existindo qualquer nulidade relacionada à intimação desses atos processuais na figura do procurador.*

4. *Rever o entendimento do acórdão recorrido de que a existência de cláusula penal não torna prescindível a liquidação, importaria na interpretação do instrumento contratual, expediente vedado por óbice da Súmula 5/STJ.*

5. *Ao analisar a inexistência de fato novo que demandasse a liquidação por artigos, o Tribunal a quo baseou-se na análise de conjunto probatório. Rever tal entendimento levaria ao revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ."*

(REsp 677.569/MS, Quarta Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJ de 20/8/2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere ao termo inicial do prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento das custas, se da data da intimação ou da distribuição da impugnação, tem-se que a referida questão não foi debatida nem decidida pela Corte de origem, razão pela qual incidem, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. ILEGITIMIDADES PASSIVA E ATIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. As teses defendidas pelo recorrente - a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, a ilegitimidade ativa do Ministério Público e a inadequação da via eleita - não foram discutidas no acórdão recorrido. O aresto concluiu que já foram afastadas as preliminares apontadas nos autos por oportunidade do julgamento do agravo interno, de modo que iria passar diretamente a julgar o mérito vertido na demanda (e-STJ fl. 314).

2. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

3. A argumentação sobre tratar-se de matérias de ordem pública não foi abordada no acórdão impugnado, tampouco anteriormente alegada. Ou seja, aparece pela primeira vez no agravo regimental. 4. Inviável, em agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

5. Não cabe ao STJ, no recurso especial, examinar matéria de ofício, indiferente tratar-se de questão de ordem pública. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.341.556/CE, Segunda Turma, Rel. Min. **CASTRO MEIRA**, DJe de 28/5/2013)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA E FUNGIBILIDADE RECURSAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade

processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmulas 282 e 356/STF), o que não ocorreu neste autos.

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se

nega provimento, com aplicação de multa."

(EDcl no AREsp 268.011/CE, Quarta Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 20/5/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0229933-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
Ag **1.375.094 / RS**

Número Origem: 70035576586

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVANDRO CORDONI BOUCHET
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JAQUELINE DA SILVA MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JORGE ROJAS CARRO E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JAQUELINE DA SILVA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO CORDONI BOUCHET
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.